



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 1928-07.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: VALDOMIRO MOURA DA SILVA, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL Nº 54111

RELATOR: DR. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de todos os recibos eleitorais. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato. Doação recebida de outro prestador que não foi mencionada na prestação deste último. Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Divergência entre os dados fornecidos na prestação e aqueles constantes na base de dados da RFB. Despesas pagas em espécie sem a correspondente constituição de fundo de caixa. Valor apurado como resultado financeiro maior do que o valor resultante dos créditos e débitos da conta bancária. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 33-35, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 66/68).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 74, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas.

1.O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2.O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3.Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de se manifestar a respeito da identificação da seguinte doação, que foi declarada como recebida de outro prestador de contas, mas não está registrada pelo doador em sua respectiva prestações de contas:

<b>DOADOR</b>	<b>Nº RECIBO</b>	<b>DATA</b>	<b>FONTE</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
RS-RIO GRANDE DO SUL - 6554 - ELEIÇÃO 2014 ANDRE LUIZ MACHADO MELLO M. DEP. FEDERAL	541110700000R S000003	05/08/2014	OR	Estimado	290,00

4.O prestador não esclareceu a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

5.Não houve manifestação a respeito das divergências detectadas entre os dados dos seguintes fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB</b>	<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>
01/08/2014	09.242.806/0001-60	ANNY BANNER COMUNICAÇÃO VISUAL	ANELISE GARZON VIEIRA - ME	1.261,00
10/09/2014	09.242.806/0001-60	ANNY BANNER COMUNICAÇÃO VISUAL	ANELISE GARZON VIEIRA - ME	380,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

01/08/2014	09.611.453/0001-29	CRIARTE COMUNICAÇÃO E PROJETOS VISUAIS	JOAO PEDRO RICACHENEVSKI MARTINES SOARES - ME	280,00
------------	--------------------	--	--	--------

Assim, não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame.

6. Não houve retificação dos dados ou esclarecimento por parte do prestador acerca dos seguintes apontamentos:

A) Os seguintes pagamentos de despesas foram efetuados em espécie, sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas, conforme estabelece o art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
17/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	Cupom Fiscal	165781	124,12
19/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	Cupom Fiscal	166333	92,06
22/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	Cupom Fiscal	167019	157,76
24/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	Cupom Fiscal	167493	386,25
24/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	Cupom Fiscal	167503	154,40
15/08/2014	ALEX SANDRO AMORIN MARTINS	Nota Fiscal	00000036 - NFSE	500,00

B) O pagamento em espécie da seguinte despesa foi efetuado em valor superior a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
06/08/2014	11.878.859/0001-14	ALEX SANDRO AMORIN MARTINS	Produção de jingles, vinhetas e slogans	00000036-NFSE	500,00

C) Da análise dos extratos bancários (fls. 61/63), observa-se que os saques registrados não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

7. Verifica-se, da análise do Demonstrativo de Receitas/Despesas (fl. 17) em confronto com os extratos da conta bancária apresentados (fls. 61/63), que a apuração do resultado financeiro informado (R\$ 9.867,26) é maior em R\$ 1.414,59 em relação aos créditos bancários (R\$ 8.452,67):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

<b>DATA</b>	<b>NÚMERO DO RECIBO</b>	<b>ESPECIE RECURSO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
11/07/2014	541110700000RS000002	Outros títulos de crédito	914,59
05/08/2014	541110700000RS000007	Outros títulos de crédito	500,00

Também observa-se que a apuração do resultado financeiro informado à fl. 17 (R\$ 9.867,26) é maior em R\$ 1.414,59 em relação aos débitos bancários (R\$ 8.452,67).

<b>DATA</b>	<b>NÚMERO DO DOCUMENTO</b>	<b>CPF/CNPJ FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
17/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	8852430000143	124,12
19/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	8852430000143	92,06
22/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	8852430000143	157,76
24/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	8852430000143	386,25
24/07/2014	COML DE COMB TUPA LTDA - POSTO TUPÃ	8852430000143	154,40
15/08/2014	ALEX SANDRO AMORIM MARTINS	11878859000114	500,00

Assim, não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas.

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Conforme ressaltou o órgão técnico no item 3, o prestador registrou doação recebida de outro prestador de contas que não foi declarada na prestação de contas do candidato doador, o que macula a prestação em comento no que concerne a sua transparência e confiabilidade. Salienta-se que, conforme item 4 do parecer conclusivo, não há esclarecimentos quanto ao apontamento que indicou a ausência de registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Pesa contra a aprovação das contas do candidato, ainda, o fato de que há divergências entre os dados fornecidos na prestação e aqueles contantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme indicou o parecer técnico no item 5.

Com relação à alínea *a* item 6 do parecer técnico, preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

limite de R\$400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. Nota-se que o prestador, além de não ter constituído fundo de caixa, efetuou pagamentos em espécie que totalizaram R\$964,29 e saliente-se que um dos pagamentos, R\$500,00 a Alex Sandro Amorim Martins, foi efetuado em valor superior ao limite de R\$400,00 por despesa, contrariando as disposições da Resolução do TSE. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

A alínea c do item 6 menciona que os saques efetuados na conta corrente não correspondem ao total declarado na prestação como pagamento de despesas em espécie, o que contraria o disposto no art. 31, §§5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014. Ainda com relação às divergências entre o que foi informado na prestação de contas e o que se percebe da análise da conta corrente de campanha, salienta o item 7 do parecer do órgão técnico que o valor apurado como resultado financeiro é maior do que o valor dos créditos e débitos bancários, o que indica que houve movimentação de valores que não transitaram pela conta corrente da campanha, em direta violação à Resolução do TSE n. 23.406/2014.

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

**3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.**

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108 )

Por fim, salienta-se que a prestação apresenta uma série de irregularidades que, se concebidas em conjunto, afetam sua transparência e confiabilidade, ensejando, por isso, sua desaprovação, pois acaba por dificultar o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.**

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos,  
comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de  
Publicação: 11/12/2014)

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela  
desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto